CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.450 - DF (2019/0073372-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E DISTRITAL. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA QUALIFICADA. AMEAÇA. DEPUTADO FEDERAL. OFENSAS DIRIGIDAS EM FUNÇÃO DO CARGO POLÍTICO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSNACIONALIZAÇÃO DOS DELITOS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA-DF.

1. Ameaças dirigidas a ex-deputado federal, à época no exercício do cargo, embora realizadas em seu correio eletrônico funcional – *e-mail* –, tinham a finalidade de intimidá-lo na oitiva como testemunha em processo cível reparatório de danos morais, sem relação com o desempenho de seu cargo e sem revelar prejuízos ao parlamento federal.

2. O crime de ameaça objeto da investigação não foi exposto publicamente pela *internet*, mas tão consumado via *e-mail*, inexistindo, portanto, a transnacionalização do delito, como condição para a jurisdição federal. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília-DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.450 - DF (2019/0073372-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, o suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA-DF, o suscitado.

Consoante a Portaria de fls. 17-18, trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 139 c/c 141, II e III, 140, § 3º, e 147, todos do Código Penal, em face de representação formulada pelo Deputado Federal *JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS*, a qual noticia ameaças contra a integridade física do deputado e seus familiares, assim como ofensas, inclusive com utilização de elementos referentes a raça, cor e etnia, contra a sua honra atribuídas a *EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM*, supostamente residente em São José dos Pinhais/PR.

O Juízo suscitado, acolhendo cota ministerial, remeteu os autos à Justiça Federal por tratar-se de mensagem enviada à assessoria de imprensa de um deputado federal.

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que *a conduta não causou qualquer mal a bem tutelado da União. As ameaças dirigidas ao Deputado Federal, à época dos fatos, não atraem, necessariamente, a competência para a Justiça Federal, eis que lhes foram direcionadas por decorrência de sua qualidade como testemunha no processo em curso na 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR*, sendo inaplicável a Súmula 147 do STJ, acrescendo que respectivo enunciado *exsurge quando o crime for praticado contra funcionário público no exercício de sua função, desatendendo, portanto, à situação fática dos presentes autos, pois o representante sofreu ameaças em decorrência da sua qualidade como testemunha, nada havendo, conforme se infere dos termos da ameaça expostos na peça inicial, relacionar-se com o cargo público ocupado* (fl. 711).

Aduziu, outrossim, que a ameaça objeto da investigação não foi exposta na *internet*, mas efetivada via *e-mail*, inexistindo, assim, a transnacionalização do delito, necessário a justificar a atração da Justiça Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA-DF, ora suscitado.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.450 - DF (2019/0073372-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante a Portaria de fls. 17-18, trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 139 c/c 141, II e III, 140, § 3º, e 147, todos do Código Penal, em face de representação formulada pelo Deputado Federal *JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS*, a qual noticia ameaças contra a integridade física do deputado e seus familiares, assim como ofensas, inclusive com utilização de elementos referentes a raça, cor e etnia, contra a sua honra atribuídas a *EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM*, supostamente residente em São José dos Pinhais/PR.

O Juízo suscitado, acolhendo cota ministerial, remeteu os autos à Justiça Federal por tratar-se de mensagem enviada à assessoria de imprensa de um deputado federal.

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que *a conduta não causou qualquer mal a bem tutelado da União. As ameaças dirigidas ao Deputado Federal, à época dos fatos, não atraem, necessariamente, a competência para a Justiça Federal, eis que lhes foram direcionadas por decorrência de sua qualidade como testemunha no processo em curso na 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR*, sendo inaplicável a Súmula 147 do STJ, acrescendo que respectivo enunciado *exsurge quando o crime for praticado contra funcionário público no exercício de sua função, desatendendo, portanto, à situação fática dos presentes autos, pois o representante sofreu ameaças em decorrência da sua qualidade como testemunha, nada havendo, conforme se infere dos termos da ameaça expostos na peça inicial, relacionar-se com o cargo público ocupado* (fl. 711).

Aduziu, outrossim, que a ameaça objeto da investigação não foi exposta na *internet*, mas efetivada via *e-mail*, inexistindo, assim, a transnacionalização do delito, necessário a justificar a atração da Justiça Federal.

Dispõe o art. 109, IV, da Constituição da República:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> [...]
> IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
> [...]

Por outro lado, prescreve a Súmula 147/STJ: *Compete a justiça federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.*

In casu, extrai-se da notícia crime, à fl. 22, que o noticiante – à época, Deputado

Federal *Jean Wyllys de Matos Santos* –, ali chamado de *representante*, seria testemunha em uma ação condenatória de danos morais. Confira-se:

> [...] 2. Em seu texto criminoso, o Representado faz referência a um processo em que o Representante irá testemunhar a pedido da Sra. Dolores Aronovich Aguero, também conhecida como Lola Aronovich, que é parte no citado processo. Explica-se: Em 2013 Lola Aronovich, nacionalmente conhecida por seus textos contra a intolerância, fez diversas denúncias públicas sobre as ações de Emerson Setim e seus comparsas, quais sejam, postagens de vídeos racistas e conteúdos com apologia a crimes e criminosos em redes sociais, ameaças contra a vida de pessoas etc. Em razão de tais denúncias, Lola Aronovich foi processada por Emerson Setim em 26 de novembro de 2013. Em sua contestação, juntamente com pedido de reconvenção apresentado, Lola Aronovich arrolou o Representante como uma de suas testemunhas, com a respectiva anuência do parlamentar, que já havia sido vítima de ataques perpetrados publicamente pelo Representado antes da condenação acima referida (doc. 4). [...]

Das ameaças sofridas pelo ex-parlamentar federal citado, transcreve-se o seguinte excerto (fl. 21):

> [...] FIQUEI SABENDO QUE VOCÊ VAI SER TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO EM UM PROCESSO CONTRA MIM.
> [...]
> PENSE MELHOR NO QUE VOCÊ NADA FAZENDO. ACHO QUE VOCÊ ESTÁ QUERENDO VOAR ALTO DEMAIS E VAI ACABAR QUEIMANDO SUAS ASAS DE CERA, HEIN? [...].

Do que se infere dos autos, em 22/12/2016, o então parlamentar federal recebeu em seu correio eletrônico – *e-mail* – as ameaças acima, consoante ofício expedido pela Polícia Federal no Distrito Federal (fl. 18):

> [...] 2. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos solicitando agendar data para que seja feita a coleta, por peritos criminais da área de informática, do email enviado por Emerson Eduardo Rodrigues Setim, a partir da conta goec@sigaint.org, no dia 22 de dezembro de 2016, às 17:04, à conta ascom@jeanwyllys.com.br, visando a comprovar a materialidade delitiva, bem como revelar a autoria. Ato contínuo, mantenha-se contato com a procuradora constituída da vítima, visando a agilizar a obtenção do material, e certifique-se nos autos; [...]

O Juízo Federal da 15ª Vara Criminal Federal do Distrito Federal, o suscitante, acolhendo a manifestação do *Parquet* Federal, suscitou o presente conflito negativo de competência por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, destacando-se respectiva decisão (fl. 711):

> [...] **No caso em tela, a conduta não causou qualquer mal a bem tutelado da União. As ameaças dirigidas ao Deputado Federal, à época dos fatos, não atraem, necessariamente, a competência para a Justiça Federal, eis que lhes foram direcionadas por decorrência de sua qualidade como testemunha no processo em curso na 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR**.

> Portanto, inaplicável ao caso a Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça, que no seu enunciado define que a competência da Justiça Federal exsurge quando o crime for praticado contra funcionário público no exercício de sua função, desatendendo, portanto, à situação fática dos presentes autos, **pois o representante sofreu ameaças em decorrência da sua qualidade como testemunha, nada havendo, conforme se infere dos termos da ameaça expostos na peça inicial, relacionar-se com o cargo público ocupado**.
> **Ademais, a ameaça objeto da investigação não foi exposta à rede internet, mas sim foi efetivada por meio de e-mail, inexistindo, portanto, a transnacionalização do delito, necessário a justificar a atração à Justiça Federal**. [...]

Com razão o Juízo suscitante.

Com efeito, as ameaças dirigidas ao ex-Deputado Federal *Jean Wyllys de Matos Santos*, através de seu correio eletrônico funcional, tiveram como finalidade intimidá-lo em razão de sua oitiva como testemunha em processo cível reparatório de danos morais, não possuindo relação alguma com sua atuação no cargo de parlamentar federal que ocupava, como visto da transcrição de fl. 21: *FIQUEI SABENDO QUE VOCÊ VAI SER TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO EM UM PROCESSO CONTRA MIM*.

Por sua vez, o Juízo suscitado declinou da competência tão somente *uma vez que a mensagem foi enviada à assessoria de impressa de Jean Wyllys de Matos Santos, então Deputado Federal, portanto, de competência da Justiça Federal* (fl. 459).

Apesar de antigos, os seguintes precedentes ilustram bem o presente feito:

> PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. QUEIXA-CRIME. MATÉRIA VEICULADA EM PERIÓDICO. OFENSA A HONRA DE DEPUTADO FEDERAL NÃO RELACIONADA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO (ART. 20 ED 22 DA LEI N. 5.250/67). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITANTE (2A. VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA LAPA-SP). (CC 10.661/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/1996, DJ 12/08/1996, p. 27448).

> PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA.
> 1- INOCORRENTES, NA ESPÉCIE, VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA OS PARLAMENTARES, BEM COMO AFETAÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DO PODER LEGISLATIVO A CONFIGURAR A HIPÓTESE DO ART. 18 DA LEI N. 7.170/83, INCOMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL.
> 2- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL, O SUSCITADO. (CC 17.961/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/1997, DJ 22/04/1997, p. 14366).

Ademais, conforme afirmado pelo Juízo suscitante, *a ameaça objeto da investigação não foi exposta à rede internet, mas sim foi efetivada por meio de e-mail, inexistindo, portanto, a transnacionalização do delito, necessário a justificar a atração à*

Justiça Federal, por tratar-se o *e-mail* de uma ferramenta eletrônica pessoal do usuário, diversamente do que ocorre em *sites* da *internet*, na qual qualquer pessoa que possua acesso à rede pode conhecer da notícia ou informação ali exposta. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N.º 7.716/89 PRATICADO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - "INTERNET". CONDUTA DENUNCIADA DIRIGIDA A VÍTIMAS IDENTIFICADAS. OFENSAS DE CARATER PESSOAL. FIXAÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Esse Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que para a fixação da competência da Justiça Federal deve restar caracterizada lesão a bens, serviços ou interesse da União ou mesmo que a conduta criminosa esteja prevista em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater.
> 2. Por outro vértice, tratando-se de conduta dirigida a pessoa(s) determinada(s) e não a uma coletividade, afasta-se as hipóteses do dispositivo constitucional e, via de consequência, a competência da Justiça Federal.
> 3. No caso concreto, o ora agravante, procurador federal dos quadros da AGU, nos termos da peça acusatória, apresentando-se como ANTI-SEMITA e SKINHEAD com "ódio dirigido a judeus, negros e nordestinos", no site do fórum de discussões do CORREIOWEB, teria proferido ofensas ao usuário "ARGUI" que, segundo ele, deveria "pertencer a um desses grupos que formam a escória da sociedade".
> Momento seguinte teria norteado ameaças ao usuário "ALMEIDA JÚNIOR" ao afirmar que o eliminaria, fazendo "um serviço à humanidade. Menos um mossoroense no mundo".
> 4. Nesse viés, a suposta prática delituosa em tela não apresenta indícios de crime federal ou de internacionalidade do delito, requisitos estes fundamentais para que houvesse a fixação da competência no âmbito federal. Ao contrário, a acusação é clara ao individualizar as supostas vítimas dos crimes, em tese, praticados pelo ora agravante.
> 5. A propósito: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET, NAS REDES SOCIAIS DENOMINADAS ORKUT E TWITTER. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 109, INCISOS IV E V, DA CF. OFENSAS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL
> 1 - O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais "Orkut" e "Twitter", não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. 2 - É preciso que o crime ofenda a bens, serviços ou interesses da União ou esteja previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, como por exemplo, mensagens que veiculassem pornografia infantil, racismo, xenofobia, dentre outros, conforme preceitua o art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal. 3 - Verificando-se que as ofensas possuem caráter exclusivamente pessoal, as quais foram praticadas pela ex-namorada da vítima, não se subsumindo, portanto, a ação delituosa a nenhuma das hipóteses do dispositivo constitucional, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual "(CC 121/431/SE Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 07/05/2012).

> 6. Agravo regimental não provido, mantendo-se a fixação da competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF, então suscitado. (AgRg nos EDcl no CC 120.559/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013).

Ratificando o aqui esposado, concluiu o *Parquet*, nesta sede (fl. 734):

> [...] Ressalte-se que, não obstante a vítima tenha recebido as ameaças e coação quando se encontrava no exercício de mandato de deputado federal, não as recebeu, porém, em razão do exercício desse mandato, mas apenas e tão somente em razão de ter sido arrolada como testemunha em processo cível, em trâmite na Justiça Estadual. Não há, assim, que se cogitar de competência da Justiça Federal. [...]

Ante o exposto, voto por conhecer do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA-DF, o suscitado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0073372-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 164.450 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10044510720194013400 20160111302693

EM MESA JULGADO: 14/08/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.